



CEDI - P. I. B.  
DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
COD. Nº D 00003

**quadro comparativo entre o projeto de lei nº 2.892/92 original e o substitutivo proposto**

**PROJETO DE LEI nº 2892/92**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 2892/92**

Dispõe sobre os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dá outras providências

Cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei, com fundamento no art. 24, inciso VI, art. 216, inciso V, e art. 225, § 1º, incisos I, II, III, VI e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nºs 7.804 e 8.028, de 18 de julho de 1989 e 12 de abril de 1990, respectivamente, define os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dispõe sobre responsabilidades institucionais, implantação de áreas naturais protegidas, incentivos e penalidades.

Art. 1º Esta lei, com fundamento no art. 3º, inciso II, art. 5º, inciso XXIV, art. 23, incisos III, VI e VI, art. 24, inciso VI, VII e VII, art. 216, inciso V, e art. 225, § 1º, incisos I, II, III, VI e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nºs 7.804 e 8.028, de 18 de julho de 1989 e 12 de abril de 1990, respectivamente, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação e dispõe sobre incentivos e penalidades.

.Obs. Os textos duplo sublinhados indicam supressão ou modificação; os textos em negrito e sublinhados indicam adição ou modificação do original; a moldura indica que o respectivo dispositivo foi deslocado para outro ponto do projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

**I - CONSERVAÇÃO DA NATUREZA:** o uso sustentável dos recursos naturais, sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas e garantindo-se a permanência da diversidade biológica;

**II - DIVERSIDADE BIOLÓGICA:** a variedade de genótipo, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

**III - PRESERVAÇÃO:** as práticas de conservação da natureza que assegurem a proteção integral dos atributos naturais;

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

**I - COMPONENTES ESTRUTURAIIS:** os elementos que constituem um ecossistema, como o solo, as plantas, os animais, os elementos minerais, e outros.

**II - CONSERVAÇÃO DA NATUREZA:** o conjunto das ações e medidas com o propósito de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais, sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas e garantindo-se a permanência da diversidade biológica;

**III - DIVERSIDADE BIOLÓGICA:** a variedade de genótipo, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

**IV - ECOSSISTEMA CONSTRUÍDO:** ecossistema dominado por edificações, estradas, ferrovias, barragens e outras construções antrópicas;

**XI - PRESERVAÇÃO:** as práticas de conservação da natureza com o propósito de proteger os ecossistemas de qualquer alteração causada por interferência humana;

**V - ECOSSISTEMA CULTIVADO:** ecossistema onde o impacto humano é maior de que o de qualquer outra espécie, e cuja maioria dos componentes estruturais é cultivada, isto é, a estrutura do ecossistema é construída e mantida pela ação do homem, sem a qual ela não se perpetua. Inclui, por exemplo, pastos formados artificialmente, plantações agrícolas, plantios de árvores ou lagos construídos para aqüicultura;



VI - ECOSSISTEMA

DEGRADADO: ecossistema cuja diversidade, produtividade e condição para habitação foram enormemente reduzidas. A degradação dos ecossistemas terrestres é caracterizada por perda de vegetação e de solo; e a dos ecossistemas aquáticos é freqüentemente caracterizada por águas poluídas que podem ser toleradas por poucas espécies;

VII - ECOSSISTEMA

MODIFICADO: ecossistema onde o impacto humano é maior de que o de qualquer outra espécie, cujos componentes estruturais são utilizados pelo homem para atender às suas necessidades de produtos naturais, mas que não são cultivados. Inclui, por exemplo, florestas naturalmente regenerativas donde se extrai madeira ou outros produtos naturais, ou pastagens naturalmente regenerativas usadas para criação;

VIII - ECOSSISTEMA

NATURAL: ecossistema onde, desde a Revolução Industrial (1750), o impacto do homem não foi maior do que o de qualquer outra espécie nativa, e não afetou a estrutura do ecossistema. A mudança climática causada pelo homem está excluída da definição, porque afetará todos os ecossistemas, eliminando os ecossistemas naturais como definidos aqui;

IV - MANEJO: a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de preservação e conservação da natureza;

X

IX - MANEJO: o ato de intervir sobre o meio natural, com base em conhecimentos científicos e técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza;

X - PLANO DE MANEJO:

Documento definindo os critérios, as normas e as diretrizes básicas para a gestão das unidades de conservação, tendo em vista seus objetivos e características específicas. O Plano de Manejo é elaborado a partir, dentre outras, das informações geradas pelo zoneamento da unidade;



V - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: espaços territoriais e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração, à quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XI - PRESERVAÇÃO: as práticas de conservação da natureza com o propósito de proteger os ecossistemas de qualquer alteração causada por interferência humana;

XII - PROTEÇÃO INTEGRAL: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

XIII - REABILITAÇÃO: restituição de um ecossistema ou de uma população degradada a uma condição não-degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - RECUPERAÇÃO: restituição de um ecossistema ou de uma população degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: espaço territorial e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XVI - USO INDIRETO: refere-se a atividades que fazem uso da natureza sem no entanto causar uma alteração significativa dos atributos naturais, como pesquisas científicas baseadas em observações e outros métodos não destrutivos ou visitação pública controlada com propósitos educativos e de lazer;

XVII - USO SUSTENTÁVEL: uso de recursos naturais renováveis em quantidades ou com uma intensidade compatível com sua capacidade de renovação;



VI - ZONA TAMPÃO: porção territorial ou aquática adjacente a uma unidade de conservação, definida pelo Poder Público, submetida a restrições de uso, com o propósito de reduzir impactos decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas;

XVIII - ZONA DE (AMORTECIMENTO): faixa de proteção, terrestre ou aquática, ao redor de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas;

XIX - ZONEAMENTO: processo de agrupamento de áreas em conjuntos homogêneos, em termos de características abióticas, bióticas e sócio-econômicas básicas, de modo a facilitar a análise integrada da paisagem e a determinação do uso mais adequado para cada unidade de terra.

CAPÍTULO II  
(suprimido)

DOS OBJETIVOS NACIONAIS DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA  
(suprimido)

Art. 3º Constituem Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza:

I - manter a diversidade biológica no território brasileiro e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - preservar e restaurar a diversidade de ecossistemas naturais;

IV - incentivar o uso sustentável dos recursos naturais;

V - estimular o desenvolvimento regional integrado, com base nas práticas de conservação;

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - manter a diversidade biológica no território brasileiro e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - preservar e restaurar a diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais;

V - promover o desenvolvimento regional integrado, com base nas práticas de conservação;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - manejar os recursos da flora e da fauna; (suprimido)

VII - proteger paisagens naturais de notável beleza cênica;

VIII - proteger as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica e, quando couber, arqueológica e cultural;

IX - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

X - incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento de natureza ambiental, sob todas as suas formas;

XI - favorecer condições para a educação ambiental e a recreação em contato com a natureza;

XII - preservar áreas naturais até que estudos futuros indiquem sua adequada destinação. (suprimido)

VI - proteger paisagens naturais de notável beleza cênica;

VII - proteger as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica e, quando couber, arqueológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou reabilitar ecossistemas ou populações degradadas;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a biodiversidade;

XII - favorecer condições e promover a educação ambiental e a recreação em contato com a natureza;

XIII - proteger a cultura, as fontes de subsistência e os locais de moradia das populações tradicionais, promovendo-as socialmente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A consecução dos Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza será alcançada mediante a aplicação dos princípios gerais de conservação em todo o território nacional e águas jurisdicionais, em consonância com a legislação ambiental vigente e o estabelecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação."

Parágrafo único. A consecução dos objetivos do SNUC será alcançada mediante a aplicação conjunta dos princípios gerais de conservação da natureza em todo o território nacional e águas jurisdicionais, em consonância com a legislação ambiental vigente."

CAPÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 4º É criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, constituído pelo conjunto das Unidades de Conservação - UC's, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SNUC

Art. 3º É criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, constituído pelo conjunto das Unidades de Conservação - UC's. Federais, estaduais e municipais.

*Art. 3º - Objeto da Lei de criação das unidades*

Parágrafo único. As UC's estaduais e municipais, para serem incluídas no SNUC, deverão possuir características e objetivos de manejo suficientemente claros e definidos que permitam uma identificação inequívoca com uma das categorias de UC's definidas nesta lei, (independentemente da sua denominação) e deverão obedecer às normas sobre criação, implantação e gestão das unidades de conservação estabelecidas no Capítulo IV.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

- I - manter a diversidade biológica no território brasileiro e nas águas jurisdicionais;
- II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
- III - preservar e restaurar a diversidade de ecossistemas naturais;
- IV - promover e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais;



V - promover o desenvolvimento regional integrado, com base nas práticas de conservação;

VI - proteger paisagens naturais de notável beleza cênica;

VII - proteger as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica e, quando couber, arqueológica e cultural;

*Diversidade ambiental*

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou reabilitar ecossistemas ou populações degradadas;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a biodiversidade;

XII - favorecer condições e promover a educação ambiental e a recreação em contato com a natureza;

*Diversidade cultural  
condição de reprodução*

XIII *(proteger a cultura)* as fontes de subsistência e os locais de moradia das populações tradicionais, promovendo-as socialmente, (adicionado)

Parágrafo único. A consecução dos objetivos do SNUC será alcançada mediante a aplicação conjunta dos princípios gerais de conservação da natureza em todo o território nacional e águas jurisdicionais, em consonância com a legislação ambiental vigente."





Art. 5º O SNUC deverá ser constituído de forma a incluir comunidades bióticas geneticamente sustentáveis, abrangendo a maior diversidade possível de ecossistemas naturais existentes no território brasileiro e nas águas territoriais, dando-se prioridade àqueles que se encontrarem ameaçados de extinção. (suprimido. dispositivos absorvidos pelo inciso I do art. 5º e § 3º do art. 20).

Art. 20 .....  
§ 3º Serão consideradas áreas prioritária para a criação de unidades de proteção integral aquelas que contiverem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no SNUC ou em iminente perigo de eliminação ou degradação, ou ainda aquelas onde ocorrerem espécies ameaçadas de extinção.

Art. 5º O SNUC será regido por uma política que:

I - assegure que as unidades de conservação salvaguardem a maior diversidade possível de ecossistemas naturais e de espécies existentes no território nacional e nas águas territoriais;

II - garanta o envolvimento dos cidadãos no estabelecimento e na revisão da política nacional de áreas protegidas;

III - assegure a participação efetiva das comunidades locais no projeto, administração e operação das unidades de conservação;

IV - incentive as comunidades locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

V - assegure, nos casos possíveis, um retorno econômico sustentável das unidades de conservação, destinando grande parte desses recursos para a administração da própria unidade e para as comunidades locais.

VI - permita o uso do sistema de unidades de conservação para se estabelecer total proteção in situ das populações das principais variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados, e outros importantes recursos genéticos silvestres;



Estudo de Impacto Social

VII - assegure que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes e considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

VIII - considere prioritariamente as condições e necessidades das comunidades locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso econômico sustentável dos recursos naturais;

IX - assegure que cada área protegida tenha um plano de manejo adequado que seja implementado com eficácia;

X - garanta às comunidades locais tradicionais, cuja subsistência dependa da extração de recursos naturais o acesso controlado a esses recursos, fontes de subsistência alternativas ou a justa indenização pelos recursos perdidos.

Art. 6º O SNUC será assim constituído:

I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com as atribuições de avaliar o SNUC e nele incluir as UC's compatíveis com esta lei;

II - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com as funções de subsidiar o CONAMA, coordenar a implantação do SNUC e propor a criação das UC's federais e administrá-las;

III - Órgãos Estaduais e Municipais responsáveis pela criação e administração de UC's que, respeitadas as competências constitucionais e de acordo com a legislação estadual e municipal, vierem a se integrar ao SNUC.

Art. 6º O SNUC será administrado pelos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais integrantes do SISNAMA, nas suas respectivas esferas de competência.

→ vide Art. 7º →  
Sistema Nacional de Recursos  
Históricos (73 unidades,  
suc. conc., etc.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. o ingresso das UC's estaduais e municipais no SNUC será condicionado à observância dos critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. As UC's estaduais e municipais, para serem incluídas no SNUC, deverão possuir características e objetivos de manejo suficientemente claros e definidos que permitam uma identificação inequívoca com uma das categorias de UC's definidas nesta lei, independentemente da sua denominação, e deverão obedecer às normas sobre criação, implantação e gestão das unidades de conservação estabelecidas no Capítulo V.

Art. 7º As UC's integrantes do SNUC constarão de um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, sob responsabilidade do Órgão Central, organizado com a cooperação dos órgãos Estaduais e Municipais, quanto às suas respectivas UC's.

Art. 36. O IBAMA organizará um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração dos órgãos estaduais e municipais.

§ 1º O Cadastro a que se refere o caput deste artigo conterá os dados principais de cada UC, incluindo, entre outras características relevantes, indicação de espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima e características de solos.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada UC, inclusive das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, incluindo, dentre outras características relevantes, espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos sócio-culturais e antropológicos.

§ 2º O Órgão Central divulgará os dados principais do Cadastro.

§ 2º O IBAMA e os demais órgãos do SISNAMA gestores do SNUC divulgarão e colocarão à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 8º Para assessorá-lo nas decisões relativas ao SNUC, o órgão Central disporá de um Conselho Nacional de Unidades de Conservação, constituído por 12 (doze) personalidades de reconhecido saber e experiência nos assuntos relativos à conservação da natureza, garantindo-se a representação das 5 (cinco) regiões geopolíticas nacionais.

Art. 7º Fica instituído o Conselho Nacional de Unidades de Conservação, para assessorar o IBAMA nas suas decisões relativas ao SNUC, constituído por 12 (doze) personalidades de reconhecido saber e experiência nos assuntos relativos à conservação da natureza, garantindo-se a representação das 5 (cinco) regiões geopolíticas nacionais

*Nov. Sec., ONUS, com dados locais.  
Zona/Ecossistema x Banca  
(biogeográfica)*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os membros do Conselho serão nomeados pelo Secretário do Meio Ambiente da Presidência da República, mediante proposta do IBAMA.

Art. 9º O Órgão Central será responsável pela elaboração e pela divulgação de relação periodicamente revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Órgão Central incentivará os órgãos Estaduais e Municipais para a elaboração de relações semelhantes de caráter regional, nas suas respectivas áreas.

### CAPÍTULO IV

#### DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 10. As UC's integrantes do SNUC serão reunidas em três grupos, com características distintas:

I - Unidades de Proteção Integral

II - Unidades de Manejo Provisório

III - Unidades de Manejo Sustentável

§ 1º Nas Unidades de Proteção Integral, haverá proteção total dos atributos naturais que justificaram sua criação, efetuando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural com um mínimo de alterações, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos, excetuando-se os casos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Os membros do Conselho serão nomeados pelo CONAMA.

Art. 39. O IBAMA elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção e extintas no território brasileiro.

Parágrafo único. O IBAMA incentivará os órgãos Estaduais e Municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas.

### CAPÍTULO III

#### DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 8º As UC's integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral

II - Unidades de Uso Sustentável

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar os atributos naturais que justificaram sua criação, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos, excetuando-se os casos previstos nesta lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Nas Unidades de Manejo Provisório, haverá, em caráter transitório, proteção total dos atributos naturais, até que haja definição da destinação por meio de estudos técnico-científicos, tolerado o uso direto sustentável dos recursos apenas pelas comunidades tradicionais existentes no ato da criação.

§ 3º Nas Unidades de Manejo Sustentável, haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitida a exploração de partes dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentável, sujeita às limitações legais.

Art. 11. Compõem o Grupo das Unidades de Proteção Integral as seguintes categorias de UC:

I - Reserva Biológica

II - Estação Ecológica;

III - Parque Nacional, Parque Estadual e Parque Natural Municipal;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 12 As Reservas Biológicas são UC's que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, a qualquer título, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e o manejo das espécies que o exijam, a fim de preservar a diversidade biológica.

§ 2º O objetivo das Unidades de Uso Sustentável é promover e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 9º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de UC:

I - Estação Ecológica;

II - Parque Nacional;

III - Monumento Natural;

IV - Refúgio de Vida Silvestre.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13. As Estações Ecológicas são UC's que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, bem assim para a realização de pesquisas científicas, permitida a alteração de até 5% da totalidade de sua área, até o limite máximo de 1.500ha.

Parágrafo único. Nas Reservas Biológicas e Estações Ecológicas a visitação pública só será permitida para fins educativos e de acordo com o que se dispuser em Regulamento.

Art. 14. Os Parques Nacionais, Parques Estaduais e Parques Naturais Municipais são UC's que se destinam à preservação integral de áreas naturais inalteradas ou pouco alteradas pela ação do homem, e oferecem relevante interesse do ponto de vista científico, cultural, cênico, educativo e recreativo, permitida a visitação pública, condicionada a restrições específicas.

Art. 10. As Estações Ecológicas são constituídas por ecossistemas naturais, podendo incluir, em alguns casos, ecossistemas modificados, e têm como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, rigorosamente observadas, neste caso, as normas estabelecidas no art. 26 desta Lei. A visitação pública é permitida exclusivamente para fins educativos, de acordo com o que se dispuser em Regulamento. As Estações Ecológicas são áreas de domínio público.

Parágrafo único. Nas Estações Ecológicas só poderão ser permitidas alterações na estrutura dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a recuperação de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas, cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo 3% da extensão total da unidade e até o limite de 1.500 ha.

Art. 11. Os Parques Nacionais são constituídos por ecossistemas naturais e, em menor escala, por ecossistemas modificados, em geral de grande beleza cênica, e têm como objetivo preservar a natureza e proporcionar oportunidade para a pesquisa científica, a educação ambiental, o lazer e o turismo ecológico. Os Parques Nacionais são áreas de domínio público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 15. Os Monumentos Naturais são UC's que se destinam a preservar áreas que contém sítios abióticos e cénicos que, por sua singularidade, raridade, beleza, e vulnerabilidade, exijam proteção e não justifiquem a criação de outra categoria de UC, dada a extensão limitada da área ou a ausência de diversidade de ecossistemas. É permitida a visitação pública, condicionada a restrições específicas.

Art. 16. Os Refúgios de Vida Silvestre são UC's que se destinam a assegurar condições para a existência ou a reprodução de espécies ou comunidades da flora local, bem como de fauna residente ou migratória. É permitida a visitação pública, condicionada a restrições específicas.

Art. 17. Constitui o Grupo Unidades de Manejo Provisório a categoria de UC denominada Reserva de Recursos Naturais, com a finalidade expressa no art. 10, § 2º, desta Lei.

Art. 15. Constituem o Grupo das Unidades de Manejo Sustentado as seguintes categorias de UC:

- I - Reserva de Fauna;
- II - Área de Proteção Ambiental;
- III - Floresta Nacional, Floresta Estadual e Floresta Municipal;
- IV - Reserva Extrativista.

Art. 12. Os Monumentos Naturais abrigam sítios abióticos singulares ou de especial beleza cénica, cuja extensão limitada ou ausência de diversidade de ecossistemas não justificam a criação de um Parque Nacional, e têm como objetivo preservar a natureza e proporcionar oportunidade para a pesquisa científica, a educação ambiental e o turismo ecológico. Os Monumentos Naturais são áreas de domínio público.

Art. 13. Os Refúgios de Vida Silvestre são constituídos por ecossistemas naturais ou ecossistemas modificados, em geral de extensão reduzida, mas de importância crítica para a sobrevivência ou a reprodução de espécies ou comunidades da flora e da fauna local ou da fauna migratória, e tem como objetivo assegurar a existência estável dessas espécies, mediante técnicas adequadas de manejo, bem como a pesquisa científica e a educação ambiental. Os Refúgios de Vida Silvestre são constituídos por áreas de domínio público ou privado.

Art. 14. O grupo das Unidades de Uso Sustentável é composto pelas seguintes categorias de UC:

- I - Reserva Extrativista.
- II - Área de Proteção Ambiental;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva de Fauna;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 19. As Reservas de Fauna são áreas naturais, que contém populações de animais nativos, terrestres ou aquáticos, residentes ou migratórios, constituindo hábitat adequado aos estudos técnico-científicos de utilização econômica dos recursos faunísticos.

Art. 18. As Reservas de Fauna são constituídas por ecossistemas modificados ou, em menor escala, naturais, contendo populações de animais nativos, terrestres ou aquáticos, residentes ou migratórios, adequados para o desenvolvimento de pesquisas e estudos técnico-científicos sobre o uso econômico sustentável dos recursos faunísticos. As Reservas de Fauna são áreas de domínio público.

Parágrafo único. São proibidas a caça amadorística e a profissional nas Reservas de Fauna.

Art. 15. As Reservas Extrativistas são constituídas por ecossistemas modificados, podendo incluir também ecossistemas naturais ou cultivados. São áreas ocupadas por populações tradicionalmente extrativistas, cuja subsistência baseia-se na coleta de produtos da biota nativa, e têm como objetivo o uso sustentável dos recursos naturais e a conservação dos ecossistemas. As Reservas Extrativistas são áreas de domínio público.

§ 1º A utilização dos recursos naturais das Reservas Extrativistas obedecerá a planos de manejo previamente aprovados pelo IBAMA.

§ 2º É vedada a extração comercial não sustentável de madeira e a exploração de recursos minerais, exceto água, em bases sustentáveis, nas Reservas Extrativistas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 20. As Áreas de Proteção Ambiental são porções do território brasileiro e águas jurisdicionais, de configuração e dimensões variáveis, submetidas a diversas modalidades de manejo, podendo compreender uma ampla gama de paisagens naturais ou seminaturais, com características notáveis e dotadas de atributos bióticos, abióticos, estéticos ou culturais que exijam proteção para assegurar o bem-estar das populações humanas, resguardar ou melhorar as condições ecológicas locais, manter paisagens e atributos culturais relevantes.

Parágrafo único. As APA's podem incluir zonas sob proteção estrita, atuar como zona tampão para proteger outras categorias de unidades de conservação ou proteger paisagens ao longo de estradas e rios.

Art. 21. As Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais são áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, destinadas à produção econômica sustentável de madeira e outros produtos vegetais, à proteção de recursos hídricos, às pesquisas e estudos, ao manejo da fauna silvestre e às atividades recreativas em contato com a natureza.

Art. 16. As Áreas de Proteção Ambiental - APA's, são constituídas por ecossistemas modificados, cultivados ou, em menor escala, construídos, podendo também incluir ecossistemas naturais e, em alguns casos, ecossistemas degradados. São áreas em geral extensas, com um grau maior ou menor de ocupação humana, dotadas de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações residente e do entorno, e têm como objetivo disciplinar o processo de ocupação, assegurar o uso sustentável dos recursos naturais e promover, quando necessário, a reabilitação dos ecossistemas degradados. As APA's são constituídas por áreas de domínio público ou privado.

§ 1º As APA's podem incluir zonas sob proteção integral, denominadas zonas de vida silvestre, atuar como zona de amortecimento para proteger outras categorias de unidades de conservação ou proteger paisagens ao longo de estradas e rios.

§ 2º Cada APA disporá de um escritório de representação do órgão responsável por seu gerenciamento, para informar e orientar a população local sobre os objetivos da unidade e as normas de ocupação e uso do solo.

Art. 17. As Florestas Nacionais são constituídas por ecossistemas modificados ou cultivados, podendo incluir ecossistemas naturais ou ecossistemas degradados. São áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo a produção econômica sustentável de madeira e outros produtos vegetais, a proteção de recursos hídricos, a pesquisa científica, especialmente de métodos de exploração sustentada das florestas, o manejo da fauna silvestre e a recreação em contato com a natureza. As Florestas Nacionais são áreas de domínio público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 22. As Reservas Extrativistas são áreas naturais, ocupadas por populações tradicionalmente extrativistas que as utilizam como fonte de subsistência para coleta de produtos da biota nativa, segundo formas tradicionais de atividade econômica sustentável, de acordo com planos de utilização previamente estabelecidos e, aprovados pelo IBAMA.

Parágrafo único. É vedada a extração comercial de madeira e a exploração de recursos minerais nas reservas extrativistas.

Art. 15. As Reservas Extrativistas são constituídas por ecossistemas modificados, podendo incluir também ecossistemas naturais ou cultivados. São áreas ocupadas por populações tradicionalmente extrativistas, cuja subsistência baseia-se na coleta de produtos da biota nativa, e têm como objetivo o uso sustentável dos recursos naturais e a conservação dos ecossistemas. As Reservas Extrativistas são áreas de domínio público.

§ 1º A utilização dos recursos naturais das Reservas Extrativistas obedecerá a planos de manejo previamente aprovados pelo IBAMA.

§ 2º É vedada a extração comercial não sustentável de madeira e a exploração de recursos minerais, exceto água, em bases sustentáveis, nas Reservas Extrativistas.

Art. 18. As Reservas de Fauna são constituídas por ecossistemas modificados ou, em menor escala, naturais, contendo populações de animais nativos, terrestres ou aquáticos, residentes ou migratórios, adequados para o desenvolvimento de pesquisas e estudos técnico-científicos sobre o uso econômico sustentável dos recursos faunísticos. As Reservas de Fauna são áreas de domínio público.

Parágrafo único. São proibidas a caça amadorística e a profissional nas Reservas de Fauna.

Art. 19. A denominação da unidade de conservação criada pelo Estado ou pelo Município far-se-á, para se conformar aos objetivos desta lei, acrescentando-se ao nome principal o adjetivo Estadual ou Municipal, respectivamente.



Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as categorias Parque Nacional e Floresta Nacional, cujas denominações estadual e municipal serão, respectivamente:

I - Parque Estadual e Parque Natural Municipal;

II - Floresta Estadual e Floresta Municipal;

Art. 23. As UC's incluídas no Grupo de Proteção Integral, previstas no art 11 desta Lei, serão criadas pela União, Estados Distrito Federal e pelos Municípios em terras de seus domínios ou de domínio privado mediante desapropriação.

Art. 21. As UC's serão criadas em terras de domínio público ou privado mediante desapropriação.

§ 1º As UC's das categorias Reserva de Recursos Naturais, Refúgio de Vida Silvestre e Area de Proteção Ambiental poderão manter áreas de propriedade privada dentro do seu perímetro:

§ 1º Os Refúgios de Vida Silvestre e as Áreas de Proteção Ambiental poderão ser constituídos por áreas de propriedade privada.

§ 2º Nos Refúgios de Vida Silvestre, a manutenção de áreas sob domínio privado dependerá da viabilidade de compatibilização dos objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelo proprietário:

§ 2º Nos Refúgios de Vida Silvestre e nas zonas de vida silvestre estabelecidas no interior das Áreas de Proteção Ambiental, a manutenção de áreas sob domínio privado dependerá da viabilidade de compatibilização dos objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelo proprietário:

§ 3º Não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre e das zonas de vida silvestre com o uso da propriedade, caracterizado o efetivo interesse público, proceder-se-á à desapropriação.

§ 3º Não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre e das zonas de vida silvestre com o uso da propriedade, uma vez caracterizado o efetivo interesse público, proceder-se-á à desapropriação.



Art. 24. Nos Refúgios de Vida Silvestre, nas Reservas de Recursos Naturais, nas Areas de Proteção Ambiental e nas Reservas Particulares do Patrimônio Natural, previstas no art. 37 desta Lei, de acordo com os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo poderá estabelecer normas limitando ou proibindo atividades que conflitem com as finalidades que determinaram a criação da UC.

Art. 22. Nos Refúgios de Vida Silvestre, nas Áreas de Proteção Ambiental, nos Refúgios Particulares do Patrimônio Natural, previstos no art. 32 desta Lei, e nas zonas de amortecimento, de acordo com os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo poderá estabelecer normas limitando ou proibindo atividades que conflitem com as finalidades dessas áreas, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 23.

CAPÍTULO V

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 25. As UC's serão criadas mediante ato do Poder Público, obedecidas as prescrições desta Lei.

§ 1º Do ato de criação constarão os seus limites geográficos e o órgão ou entidade ou pessoa jurídica responsável por sua administração;

§ 2º As propostas para a criação de UC's devem ser precedidas de estudos demonstrativos de fundamentos técnico-científicos e sócio-econômicos que justifiquem a sua implantação;

§ 3º Serão consideradas áreas prioritária, para fins de criação de UC's, aquelas que contiverem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no SNUC ou em iminente perigo de eliminação ou degradação, ou ainda aquelas onde ocorrerem espécies ameaçadas de extinção.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 20. As UC's serão criadas mediante ato do Poder Público, e somente poderão ser suprimidas ou alteradas através de lei.

§ 1º Do ato de criação constarão os seus limites geográficos, a largura ou os limites da sua zona de amortecimento, e órgão, entidade ou pessoa jurídica responsável por sua administração;

§ 2º As propostas para a criação de UC's devem ser precedidas de estudos técnico-científicos e sócio-econômicos que justifiquem a sua implantação;

§ 3º Serão consideradas áreas prioritária para a criação de unidades de proteção integral aquelas que contiverem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no SNUC ou em iminente perigo de eliminação ou degradação, ou ainda aquelas onde ocorrerem espécies ameaçadas de extinção.



Art. 21. As UC's serão criadas em terras de domínio público ou privado mediante desapropriação.

§ 1º Os Refúgios de Vida Silvestre e as Áreas de Proteção Ambiental poderão ser constituídos por áreas de propriedade privada;

§ 2º Nos Refúgios de Vida Silvestre e nas zonas de vida silvestre estabelecidas no interior das Áreas de Proteção Ambiental, a manutenção de áreas sob domínio privado dependerá da viabilidade de compatibilização dos objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelo proprietário;

§ 3º Não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre e das zonas de vida silvestre com o uso da propriedade, uma vez caracterizado o efetivo interesse público, proceder-se-á à desapropriação.

Art. 22. Nos Refúgios de Vida Silvestre, nas Áreas de Proteção Ambiental, nos Refúgios Particulares do Patrimônio Natural, previstos no art. 32 desta Lei, e nas zonas de amortecimento, de acordo com os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo poderá estabelecer normas limitando ou proibindo atividades que conflitem com as finalidades dessas áreas, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 21 anterior.

Art. 26. O IBAMA submeterá ao CONAMA, anualmente ou quando necessário, uma avaliação global da situação da conservação da natureza no País, com as conclusões e sugestões pertinentes.

Art. 34. O IBAMA submeterá ao CONAMA anualmente uma avaliação global da situação das unidades de conservação, com as conclusões e sugestões pertinentes.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 27. As UC's de todas as categorias, excetuadas as Reservas de Recursos Naturais, disporão de um plano de manejo, no qual se definirá o zoneamento da UC e a sua utilização.

Parágrafo único. São vedadas, no interior das UC's, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades precípuas e com o respectivo plano de manejo.

Art. 28. É proibida a introdução nas UC's de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, as Áreas de Proteção Ambiental e as Reservas Extrativistas, bem como os animais necessários à administração e atividades das demais UC's, de acordo com o que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2º Excetuam-se ainda da proibição de que trata este artigo, a introdução de animais necessários à administração e atividades das demais UC's, de acordo com o que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 23. Todas as unidades de conservação disporão de um plano de manejo, definindo seu zoneamento e normas específicas para sua utilização.

Art. 24. São vedadas, no interior das UC's, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades precípuas e com o seu plano de manejo.

Parágrafo único. O plano de manejo das UC's deverá abranger a área da unidade, a zona de amortecimento e sua área de (influência direta e indireta) incluindo, especialmente no caso das unidades de proteção integral, medidas que assegurem a integração da unidade à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

Art. 24. São vedadas, no interior das UC's, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades precípuas e com o seu plano de manejo.

Art. 25. É proibida a introdução nas UC's de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as Florestas Nacionais, as Áreas de Proteção Ambiental e as Reservas Extrativistas, bem como os animais necessários à administração e atividades das demais UC's, de acordo com o que dispuser o regulamento desta Lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 29. O IBAMA, bem como os órgãos ambientais dos Estados e Municípios, articular-se-ão com a comunidade científica, no sentido de incentivar o desenvolvimento de projetos de pesquisa, visando a aumentar o conhecimento sobre a fauna, a flora e a ecologia das UC's.

§ 1º As pesquisas científicas e demais atividades exercidas nas UC's não poderão colocar em risco a sobrevivência das populações das espécies nelas existentes.

§ 2º Nas UC's sob administração pública, a realização das pesquisas científicas de que trata este artigo estará sujeita à aprovação prévia e à fiscalização do órgão responsável pela administração da UC.

Art. 30. Atividades supervisionadas de educação ambiental deverão ser incentivadas em todas as categorias de UC's.

Art. 26. O IBAMA, bem como os órgãos ambientais dos Estados e Municípios, articular-se-ão com a comunidade científica, no sentido de incentivar o desenvolvimento de projetos de pesquisa, visando a aumentar o conhecimento sobre a fauna, a flora e a ecologia das UC's.

§ 1º As pesquisas científicas e demais atividades exercidas nas UC's não poderão colocar em risco a sobrevivência das populações das espécies nelas existentes.

§ 2º Nas UC's sob administração pública, a realização das pesquisas científicas de que trata este artigo estará sujeita à aprovação prévia e à fiscalização do órgão responsável pela administração da UC.

§ 3º Os órgãos competentes poderão transferir para as instituições de pesquisa nacionais, através de acordo, a atribuição de aprovar pesquisas científicas e credenciar pesquisadores para trabalharem em UC's.

Art. 27. Atividades supervisionadas de educação ambiental deverão ser incentivadas em todas as categorias de UC's.

Art. 28. A direção das UC's será assessorada por um Conselho Consultivo formado por representantes do poder público estadual e municipal e de entidades representativas da sociedade civil, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 29. O IBAMA poderá entregar a administração das UC's, no todo ou em parte, através de convênio, aos órgãos ambientais estaduais, a instituições científicas públicas ou a entidades privadas sem fins lucrativos com capacidade técnica reconhecida.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 31. Os órgãos responsáveis pela administração das UC's que constituem o SNUC poderão receber recursos ou doações de quaisquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas e de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos caberá ao órgão integrante do SNUC ao qual foi feita a doação e serão utilizados exclusivamente nas atividades de implementação e manutenção das UC's.

Art. 32. Dos recursos obtidos com a cobrança de taxas ou ingressos nas UC's federais, 50% (cinquenta por cento) serão aplicados na própria unidade arrecadadora e o restante revertido em benefício do conjunto de unidades do mesmo grupo, administradas pelo IBAMA.

### CAPÍTULO VI

#### DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 30. Os órgãos responsáveis pela administração das UC's poderão receber recursos ou doações de quaisquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas e de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos caberá ao órgão ao qual foi feita a doação e serão utilizados exclusivamente na gestão e manutenção das UC's.

Art. 31. Dos recursos obtidos com a cobrança de taxas ou ingressos nas UC's federais, 50% (cinquenta por cento) serão aplicados na própria unidade arrecadadora e o restante revertido em benefício do conjunto de unidades do mesmo grupo, administradas pelo IBAMA.

### CAPÍTULO V

#### DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 32. O proprietário de área que contenha florestas ou outras formas de vegetação natural, não preservadas nos termos desta lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pelo órgão competente. O gravame constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de imóveis, sob o título de "Reserva Particular do Patrimônio Natural".





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 33. As áreas de propriedade privada, incluídas Reservas de Recursos Naturais em Áreas de Proteção Ambiental e em Refúgios de Vida Silvestre, bem como aquelas de que trata o art. 37 desta Lei, não serão consideradas como áreas improdutivoas, para fins de taxaço, podendo ser declaradas isentas do pagamento do Imposto Territorial Rural, de acordo com regulamentação específica.

Art. 34. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que resultem em dano real à flora, à fauna, aos demais atributos naturais, bem como às instalações das áreas de que trata este artigo, sujeitam os infratores às seguintes penalidades administrativas, independentes ou cumuladas:

I - multa, cujos valores serão definidos em ato do Poder Executivo, sendo sua atualização feita pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos federais;

II - apreensão dos produtos coletados e dos equipamentos introduzidos ou utilizados na área;

III - embargo das obras ou iniciativas não autorizadas que não obedeçam às prescrições regulamentares;

IV - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de acordo com a extensão do dano. No caso de cancelamento, cobrar-se-á a tributação devida a partir da data de isenção, com os acréscimos legais

§ 1º No cometimento simultâneo de duas ou mais infrações serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas;

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis, previstas no art. 39 desta Lei.

Art. 33. As áreas de propriedade privada, incluídas em Áreas de Proteção Ambiental e em Refúgios de Vida Silvestre, bem como as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, não serão consideradas como áreas improdutivoas, inclusive para fins de taxaço, podendo ser declaradas isentas do pagamento do Imposto Territorial Rural, de acordo com regulamentação específica.

Art. 34. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que resultem em dano real à flora, à fauna, aos demais atributos naturais, bem como às instalações das UC's, sujeitam os infratores às seguintes penalidades administrativas, independentes ou cumuladas:

I - multa, cujos valores serão definidos em ato do Poder Executivo, sendo sua atualização feita pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos federais;

II - apreensão dos produtos coletados e dos equipamentos introduzidos ou utilizados na área;

III - embargo das obras ou iniciativas não autorizadas que não obedeçam às prescrições regulamentares;

IV - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de que trata o art. 33 desta Lei, de acordo com a extensão do dano. No caso de cancelamento, cobrar-se-á a tributação devida a partir da data de isenção, com os acréscimos legais

§ 1º No cometimento simultâneo de duas ou mais infrações serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas;

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis, previstas no art. 35 desta Lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º No caso de dano que resulte na descaracterização da área preservada, o órgão competente poderá cancelar o gravame de que trata o art. 37 e, havendo o interesse público, a área será desapropriada na forma da lei.

§ 4º Aplicam-se, ainda, as penalidades previstas neste artigo nos casos de ação ou omissão dos mesmos agentes que resultem em dano às UC's previstas nos arts. 11, 17 e 18 desta Lei, bem como na ocorrência de descumprimento das normas estabelecidas para essas unidades.

Art. 35. O IBAMA, excepcionalmente, poderá permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o que dispuser o regulamento desta lei.

Art. 36. Os mapas e cartas oficiais indicarão obrigatoriamente as áreas incluídas no SNUC, de acordo com os subsídios fornecidos pelo IBAMA.

Art. 37. O proprietário de área que contenha florestas ou outras formas de vegetação natural, não preservadas nos termos desta lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pelo órgão competente. O gravame constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de imóveis, sob o título de "Reserva Particular do Patrimônio Natural".

§ 3º No caso de dano que resulte na descaracterização da área preservada, o órgão competente poderá cancelar o gravame de que trata o art. 32 desta Lei e, havendo o interesse público, a área será desapropriada na forma da lei.

§ 4º Aplicam-se, ainda, as penalidades previstas neste artigo nos casos de ação ou omissão dos mesmos agentes que resultem em dano às UC's previstas nesta lei, bem como na ocorrência de descumprimento das normas estabelecidas para essas unidades.

Art. 40. O IBAMA, excepcionalmente, poderá permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o que dispuser o regulamento desta lei.

Art. 38. Os mapas e cartas oficiais indicarão obrigatoriamente as áreas incluídas no SNUC, de acordo com os subsídios fornecidos pelo IBAMA.

Art. 32. O proprietário de área que contenha florestas ou outras formas de vegetação natural, não preservadas nos termos desta lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pelo órgão competente. O gravame constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de imóveis, sob o título de "Reserva Particular do Patrimônio Natural".



Art. 38. As áreas naturais protegidas em função de legislação anterior deverão ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta Lei, no prazo de dois anos a partir da sua vigência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica às áreas denominadas Florestas Protetoras e Reservas Florestais, não mencionadas no Código Florestal.

Art. 39. Sem prejuízo das penalidades estabelecidas nesta Lei, o infrator que causar dano à fauna, à flora e demais recursos naturais existentes no interior das UC's ou nas zonas de amortecimento, bem como descumprir as normas desta Lei e regulamentos, sujeita-se às penalidades constantes das Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 5.197, de 3 de janeiro de 1967, , de 31 de agosto de 1981, e Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores.

Art. 41. As áreas naturais protegidas em função de legislação anterior deverão ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta Lei, no prazo de dois anos a partir da sua vigência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica às áreas denominadas Florestas Protetoras e Reservas Florestais, não mencionadas no Código Florestal .

Art. 35. Sem prejuízo das penalidades estabelecidas nesta Lei, o infrator que causar dano à fauna, à flora e demais recursos naturais existentes no interior das UC's ou nas zonas de amortecimento, bem como descumprir as normas desta Lei e regulamentos, sujeita-se às penalidades constantes das Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 5.197, de 3 de janeiro de 1967, , de 31 de agosto de 1981, e Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O IBAMA organizará um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração dos órgãos estaduais e municipais.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterà os dados principais de cada UC, inclusive das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, incluindo, dentre outras características relevantes, espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos sócio-culturais e antropológicos.



§ 2º O IBAMA e os demais órgãos do SISNAMA gestores do SNUC divulgarão e colocarão à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 37. O IBAMA submeterá ao CONAMA anualmente uma avaliação global da situação das unidades de conservação, com as conclusões e sugestões pertinentes.

Art. 38. Os mapas e cartas oficiais indicarão obrigatoriamente as áreas incluídas no SNUC, de acordo com os subsídios fornecidos pelo IBAMA.

Art. 39. O IBAMA elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna extintas e ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O IBAMA incentivará os órgãos Estaduais e Municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas.

Art. 40. O IBAMA, excepcionalmente, poderá permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o que dispuser o regulamento desta lei.

Art. 41. As áreas naturais protegidas em função de legislação anterior deverão ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta Lei, no prazo de dois anos a partir da sua vigência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica às áreas denominadas Florestas Protetoras e Reservas Florestais, não mencionadas no Código Florestal .



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 40. O Poder Público regulamentará a presente Lei no que for considerado necessário à sua execução.

Art. 41. Ficam revogados os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981; art. 18 da Lei nº , de 31 de agosto de 1981, e demais disposições em contrário.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. O Poder Público regulamentará esta lei no que for considerado necessário à sua execução.

Art. 43. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981; art. 18 da Lei nº , de 31 de agosto de 1981, e demais disposições em contrário.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.